



PARECER JURÍDICO Nº 44/2022 - PGM - PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 217/2021/FME-CPL

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE RESCISÃO DE CONTRATO. PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR. POSSIBILIDADE. ARTS. 77, 78, /e II e 79, 1, DA LEI 8.666/93. PARECER FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente de expediente encaminhado a esta Procuradoria para análise do processo de **TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO nº 20221078** o qual versa sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos de Ensino Infantil, Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará. Tal decisão está fundamentada nos termos do parágrafo único do arts. 77, 78, /e II e 79, 1, da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A empresa Tradição Transporte Escolar Eireli, pessoa jurídica de direito privado, com o CNPJ sob o nº 09.635.677/0001-70, vem descumprindo as cláusulas contratuais, como a não apresentação dos veículos quando por diversas vezes convocada através de ofícios fato que não é admissível para a administração pública.

Portanto, conforme a referida manifestação, o presente distrato torna-se necessário uma vez que o Contrato se faz "absolutamente ineficaz" para a Administração Pública, justificando assim a antecipação do encerramento contratual, com o intuito de evitar prejuízos ao erário.

É o relatório, passo ao Parecer.



2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

a. Da Rescisão Unilateral

Cabe à Lei Federal n.28.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular. Nesse sentido, perceba-se o que disciplina o art. 79, do referido diploma normativo.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

A lei busca resguardar os direitos dos administrados contra eventuais alterações abusivas por parte do poder público. Contudo, não pode a Administração Pública, ficar à mercê de eventual empresa contratada, quando esta deixa de cumprir as determinações oriundas da contratação. Neste caso, a Administração deve proceder à rescisão unilateral do contrato, conforme estabelece o inciso I e II do art. 78 da lei de licitações. Vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

No caso em tela, a Contratada vem reiterada e injustificadamente descumprindo com as cláusulas contratuais acordadas, fato este que legitima a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás a proceder à rescisão contratual unilateral, tal



como estabelece a legislação de regência, e, ainda, o quanto disposto na CLAUSULA DECIMA OITAVA do contrato administrativo em análise.

A contratada quando convocada a apresentar os veículos, através do ofício nº 037/2022 recebido pela empresa no dia 25/01/2022, não atendeu à convocação, ato continuo a empresa foi notificada no dia 28/01/2022, e mais uma vez se manteve inerte quanto à apresentação dos ônibus, descumprindo as cláusulas contratuais acordadas.

A contratada foi notificada das suas pendências obrigacionais, onde justificou a não apresentação dos veículos por dificuldade em adquiri-los, sendo tal justificativa totalmente inaceitável.

Como o fornecimento de transporte visar facilitar o acesso dos alunos à rede escolar, tal fato que não é admissível para a administração pública, sendo a rescisão contratual extremamente necessária.

Sobre o tema tem se posicionado o Tribunal de Contas da União:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA - RESCISÃO UNILATERAL - PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE - CONSTATAÇÃO - PAGAMENTO - EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. **O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados.** (TJSP - APL 994093735980 - Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público - Publicação: 29/11/2010)

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) **e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, paragrafo único).**” (MELLO, 2010, p. 629),

Ao conceituar a garantia do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, Nelson Nery Junior afirma que:

“A garantia do contraditório compreende para o autor a possibilidade de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência do conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir. **Para tanto é preciso dar as mesmas oportunidades para as partes e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer em juízo os seus direitos. A ampla defesa constitui fundamento lógico do contraditório.**” (NERY JÚNIOR; NERY, 2012, p. 229).



É imperioso considerar que o devido processo significa que a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, garantindo que o administrado tenha amplo acesso e no qual possa deduzir sua defesa e produzir provas.

Conforma observa-se em documento de fls. 371 e 372 a contratada foi devidamente notificada quanto à abertura do processo de rescisão contratual, sendo assim oportunizada a apresentação de defesa, cumprindo assim o que determina a legislação vigente.

Em seguida, em fls. 375 e 372 a contratada, apresentou defesa, onde inclusive confirmou diversos fatos que incidiram no presente processo rescisão, deixando de apresentar qualquer prova.

Conforme dito alhures, os artigos 78 c/c 79 da Lei nº 8.666/93, garantem à Administração Pública a prerrogativa de rescisão unilateral dos contratos em casos de inexecução, desde que devidamente motivada pela autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contrato e desde que sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que foi feito.

Dessa forma, a presente situação vivenciada pela empresa se amolda às hipóteses previstas na lei de licitações, permitindo assim a rescisão contratual unilateralmente, buscando resguardar os interesses da Administração Pública.

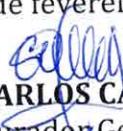
4. CONCLUSÃO

Dessa forma e, **OPINO pela RESCISÃO do Contrato N° 20221078**, e pelo prosseguimento do feito. Em tempo, oriento ainda que sejam apuradas possíveis as penalidades cabíveis à contratada.

Ressalte-se que o distrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 04 de fevereiro de 2022.


CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port: 271/2021 – GP